



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

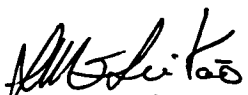
Processo nº. : 10980.014199/97-16
Recurso nº. : 15.520
Matéria : IRPF - Ex: 1997
Recorrente : JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.381

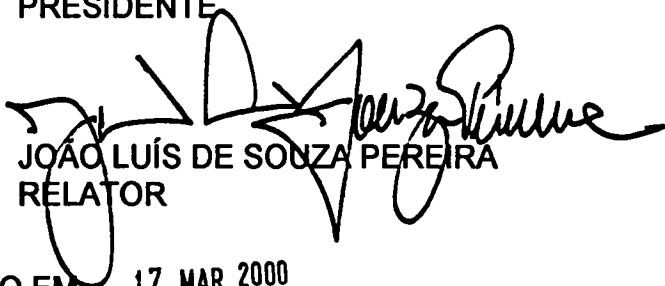
MOLÉSTIA GRAVE - DEFERIMENTO DA ISENÇÃO - Comprovado o termo inicial em que foi contraída a moléstia grave, deve-se afastar a exigência do imposto relativo aos rendimentos de aposentadoria do portador de cardiopatia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM. 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.014199/97-16
Acórdão nº. : 104-17.381
Recurso nº. : 15.520
Recorrente : JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário novamente incluído em pauta para exame do mérito, tendo em vista a anulação do acórdão de fls. 78/81 por lapso manifesto deste relator.

No mérito, cuida-se de recurso voluntário contra decisão de fls. 30/32 através da qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve o lançamento do IRPF, exercício 1997, não acolhendo os argumentos trazidos pelo sujeito passivo que sustenta a natureza não tributável dos rendimentos objeto do lançamento, tendo em vista que decorrem de aposentadoria por moléstia grave.

A decisão singular não reconheceu o termo inicial da doença em julho de 1996, porque concluiu não estarem preenchidos os pressupostos legais, além de inexistir indicação precisa do termo inicial da moléstia.

No recurso voluntário de fls. 36/39 o sujeito passivo ratifica os termos de sua impugnação no sentido de que: (a) o presente processo refere-se ao mesmo período em que foi requerida a isenção dos rendimentos percebidos, ou seja, julho a dezembro de 1996 - processo nº 10980.003048/97-61- e (b) que o termo inicial é de fato o mês de julho de 1996, conforme consta de laudo médico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014199/97-16
Acórdão nº. : 104-17.381

Caracterizado o lapso manifesto deste relator que anulou o lançamento porque, equivocadamente entendi não estarem preenchidos os requisitos formais de validade, retorna o feito a julgamento para anulação do acórdão nº 104-16.946 e exame do mérito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014199/97-16
Acórdão nº. : 104-17.381

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

A questão em discussão nestes autos restringe-se à questão de saber se os rendimentos informados pelo recorrente, relativos aos meses de julho a dezembro de 1996, são não tributáveis.

Da análise dos autos, constato que assiste completa razão ao recorrente.

A motivação para a caracterização da isenção – o fato do recorrente ser portador de moléstia grave - está devidamente comprovada. Cumpre registrar que a fonte pagadora já havia reconhecido a isenção, considerando o termo inicial o mês de julho de 1996, conforme se depreende dos documentos de fls. 06 a 12. Além disso, o recorrente cumpriu todas as formalidade legais para fazer jus à isenção.

Também não tenho dúvidas em relação ao momento em que a doença foi contraída. O documento de fls. 23 indiscutivelmente esclarece e complementa as informações do laudo médico oficial, determinando com precisão a data em que a doença foi contraída.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

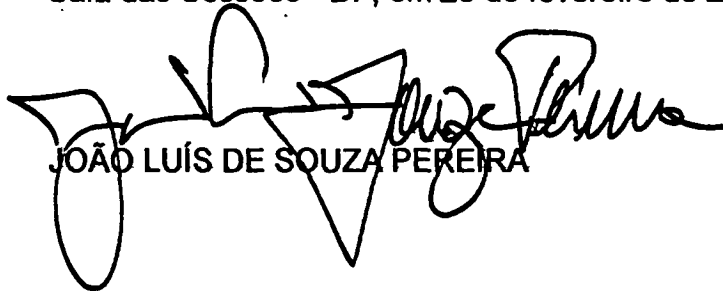
Processo nº : 10980.014199/97-16
Acórdão nº : 104-17.381

Assim, não merecem prosperar os argumentos da decisão recorrida vez que, mesmo anteriores à data do laudo médico, o período em que a doença foi contraída está perfeitamente identificado, através de documento hábil, inclusive fornecido pelo próprio profissional que emitiu o laudo do serviço médico oficial.

Evidenciado que os rendimentos declarados pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual estão, sem dúvidas, isentos do imposto, não há motivo para permanecer a exigência.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA